MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10825.720717/2011-92

Processo nº	10825.720717/2011-92
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-010.449 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de novembro de 2023
Recorrente	AMARILDO PAULO FRANCISCO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS. LIVRO CAIXA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As despesas necessárias à percepção de rendimento do trabalho não assalariado somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando escrituradas em livro caixa e comprovadas.

MULTAS. EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF nº 02. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

A multa aplicada em lançamento de ofício no percentual de 75% não pode ser reduzida por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Suplente Convocado), Gleison Pimenta Sousa, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, apurada em decorrência de dedução indevida de livro caixa.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte foi intimado a apresentar o livro-caixa correspondente aos valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2008, bem como documentos comprobatórios dos respectivos lançamentos.

Em resposta, informou ter sido vítima de furto, restando apenas alguns recibos.

Foi então intimado a reconstituir o livro-caixa, obter a 2ª via dos documentos correspondentes às despesas escrituradas e apresentar cópia do contrato de prestação de serviços firmados com o Sr. José Luiz Zillo.

Em resposta, informou não ser possível a reconstituição do livro-caixa uma vez que grande parte dos recibos de pagamentos seriam de autônomos residentes em outros estados da federação; apresentou cópias de orçamentos efetuados entre o contribuinte e o Sr. José Luiz Zillo, referente a obra de construção civil.

Dessa forma, posto que não foram comprovadas as deduções declaradas como despesas de livro-caixa, e que a dedução das remunerações pagas a terceiros está vinculada a existência de vínculo empregatício, o que não se verificou em relação aos poucos recibos apresentados, foi glosado todo o valor declarado a esse título. Além disso, foi lançada multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde informa que apenas administrou obra de construção civil de terceiro, de forma que os valores que transitaram em sua conta eram apenas para pagamento e repasses de serviços executados por terceiros para o dono da obra; somente 10% lhe pertenciam. Dessa forma, não era obrigado a escriturar o livro-caixa como determinou o fiscal e erroneamente constou em sua declaração do imposto de renda, pois não teria rendimentos de trabalho não assalariado.

Alega ainda preliminarmente haver erro na capitulação legal da infração diante da ausência de correspondência entre a realidade fática do caso e a legislação que rege a tributação do trabalho não assalariado, pois foi induzido a considerar como tal valores que apenas transitam por sua conta e que são repassados a terceiros, sendo descabida a aplicabilidade de presunção de considerar os valores como rendimentos considerando depósitos de origem não comprovada.

Alega ainda haver erro na identificação do sujeito passivo, pois o lançamento somente se justificaria em nome do impugnante caso se tratasse de obra de construção civil em regime de empreitada global, o que não é o caso, pois somente administra a obra; o reconhecimento da origem dos recursos nas atividades de administração descaracteriza a tributação dos créditos em desfavor de sua pessoa física; complementa que o auditor-fiscal reconheceu serem os valores decorrentes de obra de construção civil pertencente a terceiro, de forma que deve ser cancelada a autuação.

Alega que o dever de reter o imposto é da fonte pagadora, que não foi identificada pelo auditor fiscal, impossibilitando seu direito de defesa.

No mérito alega:

- que somente os rendimentos do trabalho não assalariado integram a base de cálculo do Imposto de Renda e se sujeitam à escrituração em livro caixa;

Original

- que a fiscalização teria investigado a origem dos recursos, mas em momento alguns identificado a fonte pagadora; que houve desrespeito ao art. 10 do Decreto 70.235, de 1972, uma vez que a origem dos depósitos tem de ser identificada com perfeição e no caso não houve a descrição dos fatos, a conduta ilícita em que incorreu o contribuinte, de forma que não poderia a fiscalização, sem provas, atribuir-lhe conduta ilícita, rotulando como omissão de rendimentos não assalariado meros repasses financeiros, cuja origem restou comprovada, mas recursada pela autoridade fazendária.

- que foi induzido a erro em dois momentos: um ao confundir meros repasses como remuneração pelo trabalho não assalariado e declarar o livro-caixa, e outro quando o fiscal determinou a reconstituição do livro-caixa, passando a dispor longamente sobre presunção legal, concluindo que diante da documentação hábil apresentada, e o reconhecimento pelo fisco da origem dos recursos objeto do lançamento, não poderia tributá-los a título de despesas não comprovadas, passando a tratar da falta de comprovação de sinais exteriores de riquezas e da impossibilidade de lançamento como base em extratos bancários;

- em seguida alega ofensa ao conceito de renda e inexistência do fato gerador do tributo ao não se analisar a origem dos recursos e proceder ao lançamento com base em declaração equivocada prestada pelo contribuinte, tributando a totalidade dos depósitos que o contribuinte erroneamente declarou como remuneração pelo trabalho não assalariado, e que não se enquadra no conceito de renda, de forma que o auto de infração baseado em declarações errôneas não pode prosperar.

- que os depósitos, por não evidenciarem disponibilidade jurídica ou econômica de renda, não são fato gerador do imposto de renda;

- que o lançamento não poderia ter sido efetuado com base em meros indícios, pois os valores não se tratavam de remuneração pelo trabalho não assalariado, mas apenas valores a serem repassados a terceiros;

- por fim, trata do efeito confiscatório das multas aplicadas.

Anexa orçamentos relativos a obras de construção civil e declarações unilaterais de pessoas que teriam trabalhado nessas obras, além de plantas e fotos das obras.

O Colegiado da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJI), por unanimidade de votos julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

> NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.
>
> Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.
>
> DECISÕES DE JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS.
>
> As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.
>
> DEDUÇÃO. DESPESAS. LIVRO CAIXA.
>
> As despesas necessárias à percepção de rendimento do trabalho nãoassalariado somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando escrituradas em livro caixa e comprovadas.
>
> RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Original

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, derivando-se de disposição expressa de lei.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

O Interessado, como pessoa física, é o sujeito passivo do crédito tributário em julgamento na qualidade de contribuinte, por ter relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador, pois ele próprio realizou a materialidade da hipótese de incidência do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO E O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A ausência de recolhimentos mensais obrigatórios (carnê-leão), incidentes sobre os valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, enseja a aplicação de multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto não recolhido, tendo em vista a manutenção do lançamento.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 6/3/2015 (fls. 310), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 6/4/2015 (fls. 313 e ss), por meio do qual reitera as alegações já apresentadas quando de sua impugnação à primeira instância de julgamento administrativo, exceto aquela relativa aos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de Auto de infração lavrado por não comprovação de dedução de despesas escrituradas em livro-caixa, declaradas na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Em suma, o recorrente informou em sua DAA dedução de despesas de livro-caixa. Intimado a comprová-las, informa ter sido vítima de roubo, limitando-se a apresentar poucos recibos, que não foram considerados como despesas dedutíveis no livro-caixa pela não comprovação de existência de vínculo empregatício entre o recorrente e o emitente dos recibos.

Na impugnação, o que repete em recurso, alega, em suma, que informou equivocadamente os valores como despesas dedutíveis escrituradas em livro-caixa, mas que na realidade seriam valores depositados em sua conta para pagamento e repasses de serviços executados por terceiros para o dono da obra, obra esta que apenas administraria, e que não teria rendimentos de trabalho não assalariado.

Original

Importante notar que o recorrente se contradiz em suas informações: quando intimado pela fiscalização para apresentar o livro-caixa, alega ter sido vítima de furto de forma que não poderia apresenta-lo; reintimado, informa não ser possível reescriturar o livro-caixa, uma vez que os empregados morariam em locais diversos de obra. De outra forma, em impugnação e recurso muda totalmente seu discurso, passando a alegar erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Enfatize-se que as declarações apresentadas ao fisco gozam de presunção de veracidade, mas as informações prestadas devem ser comprovadas caso intimado o sujeito passivo a tal. Dessa forma, legítimo o lançamento efetuado a partir de dados declarados pelo próprio contribuinte, sendo ilegítima a alegação de ter sido induzido a erro pelo auditor-fiscal.

Diante das próprias informações prestadas pelo contribuinte, seja em sua DAA, sejam em resposta às intimações para prestar esclarecimentos, correto o lançamento que glosou despesas não comprovadas, não havendo que se falar em lançamento baseado em depósitos de origem que teria sido comprovada, já que esta não foi a motivação do lançamento.

Importante também frisar que os documentos comprobatórios anexados aos autos, quais sejam, orçamentos relativos a obras de construção civil, declarações unilaterais de pessoas que teriam trabalhado nessas obras, plantas e fotos das obras, a meu ver não comprovam o alegado erro fato.

Posto isso, passo a analisar as alegações repedidas em recurso, quais sejam:

- erro na capitulação legal da infração: não existe o erro alegado, pois o lançamento é referente a dedução de despesas escrituradas em livro-caixa e não comprovadas; mais uma vez reforço que somente em impugnação o contribuinte traz a alegação de que teria cometido erro ao informar como livro-caixa valores que se refeririam a depósitos bancários, sem entretanto comprovar suas alegações;

- erro na identificação do sujeito passivo, pois o lançamento somente se justificaria em nome do impugnante caso se tratasse de obra de construção civil em regime de empreitada global, o que não é o caso, pois somente administra a obra. Como já dito alhures, somente em impugnação foi trazida essa informação. Fato é que o contribuinte informou o livro-caixa e não comprovou os valores ali escriturados como despesas, de forma que o lançamento teve por base sua própria declaração, não havendo que se falar em erro de identificação do sujeito passivo, pois é o próprio sujeito passivo da DAA que sofreu o lançamento;

- Alega que o dever de reter o imposto é da fonte pagadora, que não foi identificada pelo auditor fiscal, impossibilitando seu direito de defesa. Tal alegação não guarda relação como a motivação do lançamento; não há fonte pagadora no caso por se tratar de rendimentos do trabalho não assalariado, em relação ao qual não há comprovação em contrário. Como já dito, orçamentos relativos a obras de construção civil, declarações unilaterais de pessoas que teriam trabalhado nessas obras, plantas e fotos das obras, não comprovam o alegado erro fato e nem que o recorrente era mero administrador de obras. O próprio recorrente não informa qual seria a alegada ‘fonte pagadora’.

- quanto às alegações relativas a tributação com base em depósitos, basta informar que não há pertinência entre tais alegações e a motivação do lançamento. Ademais, mesmo que o lançamento fosse motivado pela existência de valores em conta-corrente bancária não comprovados, é de se notar que o recorrente não traz qualquer comprovação nesse sentido, ou seja, em nenhum momento comprova que os valores teriam sido depositados pelo dono das obras para pagamento e repasse a terceiros.

Original

Dessa forma, diante da não apresentação do livro-caixa, bem como dos documentos comprobatórios dos lançamentos ali escriturados, é de se manter o lançamento.

Por fim, quanto à alegação de que a multa de 75% é confiscatória e portanto inconstitucional, devendo ser reduzida ao percentual da multa de mora, sem delongas, cito inicialmente o verbete sumular nº 2 deste Conselho, segundo o qual;

> **Súmula CARF nº 2**
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A multa foi aplicada em estrito cumprimento ao previsto na Lei nº 9.430, de 1996, da qual não pode a autoridade fiscal se esquivar por desenvolver atividade vinculada; também não há previsão legal para que a multa seja reduzida ao patamar de 20%, uma vez que este é aplicado quando do pagamento de tributo declarado, porém em atraso.

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas
>
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Original